

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



PROPOSTA DO CONAMA SOBRE A MP 1956, QUE ALTERA O CÓDIGO FLORESTAL

*Ilidia da A. G. Martins Juras
Suely M. V. Guimarães de Araújo*

Consultoras Legislativas da Área XI
Meio Ambiente e Direito Ambiental,
Organização Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional

ESTUDO

ABRIL/2000



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

© 2000 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o(s) autor(es) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

PROPOSTA DO CONAMA SOBRE A MP 1956, QUE ALTERA O CÓDIGO FLORESTAL

*Ilidia da A. G. Martins Juras
Suely M. V. Guimarães de Araújo*

Este trabalho analisa a contribuição do CONAMA para a elaboração de substitutivo ao Projeto de Lei de Conversão da MP 1956/47, que altera o Código Florestal.

A proposta do CONAMA, sem dúvida, tem qualidade superior ao Projeto de Lei de Conversão à MP 1885/99 apresentado no final do ano passado pelo Deputado Moacir Micheletto. O Projeto de Lei de Conversão desestruturava importantes normas e institutos de proteção ambiental presentes no Código Florestal.

O texto do CONAMA, no entanto, talvez até por ter sido construído num processo aberto de debates, necessita de ajustes. Neste trabalho, apontaremos aperfeiçoamentos que entendemos importantes e levantaremos algumas dúvidas.

São tratados, na proposta em exame, dois temas básicos: Área de Preservação Permanente e Reserva Legal. Em relação às Áreas de Preservação Permanente, altera-se o procedimento administrativo de autorização para os casos em que a supressão de vegetação é possível. Em relação à Reserva Legal, as alterações são mais amplas, sendo abordados temas como percentuais, forma de utilização, compensação e recomposição. De uma forma geral, caminha-se na direção de uma descentralização de atribuições do IBAMA para o órgão estadual de meio ambiente.

Os números de artigos referidos nos comentários a seguir dizem respeito à numeração de artigos do Código Florestal, existente ou proposta, exceto quando expressamente mencionado de outra forma.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º, § 1º

A referência a uso nocivo da propriedade está desatualizada face ao conceito mais amplo de função social da propriedade, previsto na Constituição Federal. O dispositivo poderia fazer referência ao descumprimento da função social da

propriedade. A remissão ao art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC -, que define as causas nas quais segue-se o procedimento sumário, parece incorreta e deve ser suprimida.

Art. 1º, § 2º - Definições

Inciso II – Área de preservação permanente:

A expressão “coberta ou não por vegetação nativa” pode levar a diversas interpretações. Uma delas é a possibilidade de ter espécies vegetais exóticas (eucalipto, alface, etc). A referida expressão deve ser suprimida do inciso proposto. Além disso, houve a inclusão no Código Florestal de uma definição nova sem a correspondente atualização de redação dos dispositivos a ela relacionados. O art. 2º do Código Florestal, que delimita as APPs, faz referência a “florestas e demais formas de vegetação natural”.

Inciso III – Reserva legal:

A definição de Reserva Legal deveria ser vinculada ao imóvel rural e não à “propriedade ou posse”. Se optar-se pela expressão imóvel, vale notar, caberiam ajustes de redação em vários dispositivos da proposta. A expressão “necessária ao uso sustentável dos recursos naturais” pode gerar dificuldades de interpretação.

Sugestão de redação:

“III - Reserva Legal: parte do imóvel rural, fixada nos termos do art. 16, com a finalidade de produção sustentável de produtos florestais, conservação e reabilitação dos processos ecológicos, conservação da biodiversidade e abrigo da fauna e da flora nativas, sem prejuízo da Área de Preservação Permanente;”

V – Interesse social:

Na alínea **a**, faltou o termo “espécies” quando se faz referência à erradicação de invasoras.

Deve-se padronizar a redação da alínea **c** do inciso V com a alínea **c** do inciso IV (utilidade pública). Na proposta do CONAMA, impõe-se mais rigor para o interesse social do que para a utilidade pública.

Art. 2º da Proposta

Há um erro de técnica legislativa. O comando correto é “acrescente-se à Lei ...” e não “acrescente-se ao art. 3º da Lei ...”

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A proposta poderia ter avançado no tratamento diferenciado das APPs em áreas urbanas no que se refere a limites e usos.

Art. 4º, caput

Poderia ser feito ajuste de redação.

Sugestão de redação:

“Art. 4º A supressão total ou parcial de vegetação em Área de Preservação Permanente só será autorizada mediante comprovação em procedimento administrativo próprio dos seguintes requisitos:

I - utilidade pública ou interesse social;

II - inexistência de alternativas de localização técnica ou economicamente viáveis.”

Art. 4º, §§ 1º a 3º

O Código Florestal atual prevê autorização do Poder Executivo federal (IBAMA) para a supressão de APPs. O IBAMA tem firmado convênios com os Estados para o desempenho dessa atividade, diante da impossibilidade de o órgão federal atuar em todo o território nacional.

A proposta do CONAMA, em primeira análise, parece dificultar a obtenção da autorização. Ao invés de simplesmente remetê-la ao órgão estadual ou, em determinados casos, ao órgão municipal, cria uma sistemática de anuências prévias cujo funcionamento não fica claro no texto. Quando caberá anuência prévia do órgão federal ou municipal?

Cabe comentar, ainda, que o § 2º não define o papel do conselho municipal na autorização para a supressão de APPs, nem o vínculo dessa supressão com o conteúdo do plano diretor.

O § 3º tem uma redação pouco clara. Pretende-se que os órgãos ambientais possam dar autorizações genéricas, via ato normativo, em determinados casos para a supressão de APPs?

Sugestão de redação:

“Art. 4º

§ 1º A supressão de que trata o caput dependerá de autorização do órgão ambiental competente para o licenciamento ambiental do respectivo empreendimento ou atividade.

§ 2º No caso de empreendimento ou atividade dos quais não se exija licenciamento ambiental, a supressão de que trata o caput dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente.

Art. 4º, § 5º

Parece estranho excluir-se, no que se refere a nascentes, restingas e mangues, o interesse social para a supressão de APPs. Com tal redação, impede-se, por exemplo, o morador da beira do mangue de derrubar uma árvore para a construção de sua moradia ou de um aparelho de pesca. No entanto, pode-se autorizar a implantação de uma estrada que implique no aterramento de parte significativa do mangue. Sugerimos a supressão do dispositivo.

DA RESERVA LEGAL

Art. 16, caput e incisos

A ressalva feita às florestas “não sujeitas ao regime de utilização limitada” não tem lógica. Na verdade, tal ressalva deveria ser feita às florestas sujeitas ao regime de utilização limitada. Uma alternativa é manter-se o *caput* original do art. 16 do Código Florestal. Outra é a retirada do termo “não”. Seria recomendável a inserção de dispositivo especificando o que vem a ser “regime de utilização limitada”.

A utilização do ecossistema como parâmetro para a definição do percentual de reserva legal é correta do ponto de vista técnico, mas pode criar dificuldades para a aplicação da lei. Não se especifica, na proposta, o método a ser utilizado para a comprovação do ecossistema correspondente a cada imóvel rural. Se isso vai ficar a critério do órgão ambiental estadual, o texto deveria dizer isso expressamente.

A previsão da compensação exclusivamente para o inciso II gera dificuldades de interpretação. O ideal seria prever no inciso II apenas os 35% e tratar da compensação em dispositivo específico. Nesse mesmo inciso, há uma remissão errada. O correto é remeter ao § 8º e não ao § 7º.

Art. 16, § 1º

Cabe ajuste de redação.

Sugestão de redação:

“Art. 16.

§ 1º Nos imóveis localizados na Amazônia Legal que contenham áreas de floresta e cerrado, a Reserva Legal será representativa dos dois ecossistemas e proporcional às respectivas áreas de floresta e cerrado no imóvel, respeitados os percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 16, § 3º

O dispositivo faz referência à compensação, tema que só será tratado no inciso III do art. 44. Se a compensação é prevista na proposta do CONAMA unicamente como uma alternativa para a recomposição da reserva legal, nos termos do art. 44, ela não deve constar do art. 16. Ademais, parece sem justificativa a possibilidade de cômputo de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais para efeito de compensação.

Art. 16, § 4º

O termo “devidamente habilitada” é muito genérico. Sugestão: substituir o termo “outra instituição devidamente habilitada” por “universidade ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos de regulamento”.

Art. 16, § 5º

O vínculo do percentual de Reserva Legal ao Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE - e ao Zoneamento Agrícola - ZA - é correto do ponto de vista técnico. Vemos com preocupação, no entanto, o conteúdo do § 5º, que prevê a redução ou a ampliação dos percentuais de Reserva Legal pelo Poder Executivo, com base nesses instrumentos de planejamento. Em primeiro lugar, não se define quem aprovará o ZEE (pela prática atual o ZEE é atribuição do Estado, que o aprova por lei estadual) e o ZA, em que escala eles serão elaborados e sob quais critérios. A decisão final, ao que parece, ficará para o Executivo federal via decreto. Como a Reserva Legal tem relação direta com o direito de propriedade, as disposições a ela relativas devem ficar claramente fixadas em lei. O dispositivo merece maior discussão. Além disso, o disposto no inciso II é inviável para propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal.

Art. 16, § 6º

A exigência para o cômputo da APP no cálculo da reserva legal de que não haja conversão de novas áreas para uso alternativo do solo parece ser incoerente com a finalidade do dispositivo. Se pretende-se admitir o cômputo nos casos em que a soma de APP e reserva legal representar um percentual muito grande da propriedade, o mais natural é que se permita o uso alternativo. Com a redação atual, estarão sendo prejudicados os proprietários que cumpriram a lei e mantiveram área florestada e beneficiados os que desmataram. Note-se, também, que no inciso I não foi feita diferenciação para áreas de cerrado na Amazônia Legal.

Sugestão de redação:

“Art. 16.

.....
§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental estadual competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em Área de Preservação Permanente no cálculo do percentual de Reserva Legal:

I - na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e da reserva legal exceder a:

a) 65 % em propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal;

*b) 25% da pequena propriedade definida nas alíneas **b** e **c** do inciso I do § 2º do art. 1º;*

d) 50 % nos demais casos.

.....”

Art. 16, § 8º

Mesmo nas hipóteses de compensação ou utilização de Cota de Reserva Florestal, deveria haver averbação em cartório, não cabendo a referência a “exceções”.

Sugestão de redação:

“Art. 16.

.....
§ 8º A área de Reserva Legal deve ser averbada na matrícula do imóvel, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área.
.....”

Art. 16, §§ 9º e 10

Deve-se explicitar a relação entre os dois dispositivos. O § 9º fala em averbação da Reserva Legal da posse, enquanto o § 10 prevê o Termo de Ajustamento de Conduta. A posse pode estar associada a diferentes situações jurídicas. Nos casos em que o possuidor é detentor de direito real de uso, sendo o proprietário identificável, a averbação é possível e preferível em relação ao termo previsto no § 10. O § 10, portanto, deve ser aplicado, apenas, aos casos em que a averbação não for possível (áreas em processo de regularização fundiária pelo INCRA etc). Como o possuidor, não necessariamente estará na situação de descumprimento da legislação ambiental, poderia utilizar-se a denominação Termo de Compromisso no lugar de Termo de Ajustamento de Conduta.

DAS PENALIDADES

Art. 29

O § 1º parece ter a preocupação de prever as exceções à obrigação de manutenção da Reserva Legal (“no que não contrariar esta lei”). Isso poderia ser atendido, de forma mais simples, por um ajuste no inciso I do *caput* (“I - deixar de manter a Reserva Legal nos termos desta lei;”). Quanto ao inciso II, ver o comentário ao art. 16, §§ 9º e 10.

Optou-se por colocar em nível de lei algumas infrações administrativas relativas à Reserva Legal. O Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que regulamentou a Lei 9.605/98, também trata do tema, prevendo infrações como “desmatar a corte raso área de Reserva Legal”, “explorar área de Reserva Legal ... sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ...”. Deve-se analisar, com cuidado, o art. 29 proposto, para que o mesmo não gere a interpretação de que os artigos do Decreto 3.179/99 sobre Reserva Legal e Área de Preservação Permanente estão tacitamente revogados. Outrossim, parece sem justificativa a lei tratar, apenas, das infrações administrativas referentes à Reserva Legal, sem ter dispositivos similares tratando de Áreas de Preservação Permanente.

Entendemos, ainda, que poderiam ser previstas alterações à Lei de Crimes Ambientais, que acrescentem tipos penais relativos à Reserva Legal.

Sugestão de redação relativa a tipos penais:

“Art. — Os arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Destruir ou danificar vegetação em Área de Preservação Permanente ou em Reserva Legal, mesmo que em formação, ou utilizá-las em desacordo com as exigências legais:

“Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (NR)

“Art. 39. Cortar árvores em Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal em desacordo com as exigências legais:

“Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (NR)

“Art. 48. Deixar de promover recomposição de Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal ou reposição florestal obrigadas por lei, bem como impedir ou dificultar, contrariando as normas legais, a regeneração natural de floresta ou de outras formas de vegetação:

“Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (NR)”

USO ALTERNATIVO DAS FLORESTAS

Art. 38, § 5º

Se as medidas necessárias para a conservação da espécie ameaçada de extinção impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, parece que haveria fundamento para desapropriação. Não faz sentido, portanto, a referência à alínea **b** do art. 14. Sugerimos a supressão do dispositivo.

Art. 38, § 6º

Parece injusto que a proibição prevista no § 6º do art. 38 refira-se apenas a projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária. Fazenda de soja pode? E criação de gado? Sugerimos a supressão do dispositivo ou o seu aperfeiçoamento.

DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA LEGAL

Art. 44, *caput* e § 5º

Primeiramente, não fica claro se os dispositivos sobre a recomposição da Reserva Legal referem-se a áreas já comprometidas por uso alternativo do solo ou desmatadas atualmente, ou se aplicam-se também a situações futuras. Pelo art. 44C proposto, um esforço de interpretação leva a concluir que a intenção foi vincular as alternativas previstas no art. 44 apenas aos imóveis nos quais o desmatamento da Reserva Legal tenha ocorrido até a data de edição da MP 1.736/98. Se assim for, o texto é omissivo com relação à recomposição da Reserva Legal para o descumprimento da manutenção da Reserva legal que tiver lugar daqui por diante.

O inciso I prevê a recomposição da Reserva Legal mediante o plantio a cada três anos de um mínimo de um décimo da área, o que totaliza 30 anos. O período de 30 anos já está previsto no art. 99 da Lei 8.171/91. Entendemos, pois, que esse prazo deveria ser reduzido para 20 anos.

O § 5º prevê a alternativa de aquisição de Cota de Reserva Florestal - CRF - para fins de compensação de Reserva Legal. A redação não deixa claro, todavia, que a CRF adquirida diz respeito a área localizada na mesma microbacia da área a ser compensada. Parece essencial que assim o seja, sob pena de compensar-se uma área de São Paulo por uma CRF referente à Amazônia, por exemplo. Sugerimos, também, a inversão entre os §§ 4º e 5º.

Se as alternativas de recomposição previstas no art. 44 aplicam-se apenas a áreas já desmatadas ou comprometidas por uso alternativo do solo, caracterizando-se como disposição legal temporária, o conteúdo do dispositivo não deve ser colocado na estrutura do Código Florestal.

Sugestão de redação:

“Art. —. Tratando-se de Reserva Legal a ser instituída em áreas já desmatadas ou comprometidas por usos alternativos do solo, parcial ou totalmente, na data de publicação desta lei, o proprietário ou possuidor deve adotar as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal do imóvel, mediante o plantio a cada dois anos de, no mínimo, um décimo da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da Reserva Legal, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

III - compensar a Reserva Legal mediante autorização do órgão ambiental estadual competente, conforme critérios estabelecidos em regulamento, por meio de uma das seguintes alternativas:

- a) manutenção em outro imóvel do mesmo proprietário de área sob regime de Servidão Florestal;*
 - b) arrendamento de área sob regime de Servidão Florestal;*
 - c) aquisição de Cotas de Reserva Florestal.”*
-

§ 4º Na compensação de que trata o inciso III deste artigo, exigir-se-á, inclusive no que respeita às Cotas de Reserva Florestal, que a área compensadora seja equivalente em importância ecológica e extensão, pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia hidrográfica da área compensada.

Art. 44A, § 2º

Cabe ajuste de redação.

“Art. 44A.....”

§ 2º A Servidão Florestal deve ser averbada na matrícula do imóvel, após a anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área.”

Art. 44B

A inclusão da Cota de Reserva Florestal - CRF - em lei deveria ser precedida de uma discussão mais aprofundada. A proposta remete as suas características, natureza e prazo de validade, assim como os mecanismos controladores da conservação da vegetação objeto da CRF, a regulamentação. Na verdade, a proposta limita-se a criar a CRF, sem, contudo, explicitar o mecanismo de seu funcionamento.

Outrossim, a instituição de “Reserva Legal voluntária” em limites superiores aos exigidos na lei pode-se dar por meio da Servidão Florestal, não havendo necessidade de referência expressa a ela.

Art. 44C

O dispositivo veda o uso das alternativas para a recomposição da Reserva Legal previstas no art. 44 para uma conduta que não se aplica apenas à Reserva Legal (“suprimir, total ou parcialmente, florestas ou demais formas de vegetação nativa”). Merece ajuste de redação.

Sugestão de redação:

Art. 44C. Sem prejuízo das sanções previstas nesta lei e na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o proprietário ou possuidor que suprimir vegetação nativa em Área de Preservação Permanente sem autorização, é obrigado a recompor a vegetação, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 44D. Sem prejuízo das sanções previstas nesta lei e na Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o proprietário ou possuidor que suprimir ou utilizar Reserva Legal em desacordo com o previsto nesta lei, é obrigado a recompor a vegetação, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 10 da proposta

Retira-se, na proposta, a obrigatoriedade de comprovação prévia de APP e Reserva Legal para fins de isenção de ITR. No lugar disso, poderia ser prevista a comprovação perante o órgão ambiental estadual e não perante o órgão ambiental federal como ocorre hoje.

ANEXO

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Proc. Nº 02000.00072312000-42 Contribuição para a elaboração de Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1956/47, de 16 de março de 2000. Interessados: Câmara Técnica Temporária de Atualização do Código Florestal e Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Aprovar a “Contribuição para a elaboração de Substitutivo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1956/47, de 16 de março de 2000”, anexa a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

Presidente

JOSÉ CARLOS CARVALHO

Secretário Executivo

Contribuição para a elaboração de Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1956/47, de 16 de março de 2000.

Altera os artigos 1º, 4º, 14, 16, 29, 37 e 44 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como, o art. 10 da Lei 9.393, de 16 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural, e dá outras providências.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O art. 1º da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade nos termos do art. 302, XI, “b” do Código Civil. NR

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares se localizado no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado Maranhão;

c) trinta hectares se localizado em qualquer outra região do país;

II - Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - Utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

V - Interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão.”

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o seguinte art. 3A:

“Art.3A A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º desta Lei.”

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 3º O Art. 4º da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (NR)

§1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo. (NR)

§2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área dependerá de autorização do órgão municipal de meio ambiente competente, desde que o município possua conselho municipal de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. (NR)

§3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. (NR)

§4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. (NR)

§5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas “c” e “f” do art. 2º desta Lei, somente pode ser autorizada em caso de utilidade pública. (NR)

§6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição pelo empreendedor das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos

por resolução do CONAMA. (NR)

§7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. (NR)

DAS ESPÉCIES EM EXTINÇÃO

Art. 4º O artigo 14 da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14

a).....

b) *proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies. (NR)*

c)

DA RESERVA LEGAL

Art. 5º O Art. 16 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia legal;

II – 35% na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e 15% na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do parágrafo 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do país.

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do país. (NR)

§1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. (NR)

§2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - Z.E.E. e pelo

Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até 50% da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até 50% dos índices previstos nesta Lei, em todo o território nacional;

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - 80% da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; e II - 50% da propriedade rural localizada nas demais regiões do país.

§ 7º “O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no parágrafo anterior.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas nesta Lei para a propriedade rural.

§ 11. Pode ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

DAS PENALIDADES

Art. 6º O art. 29, da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Constituem infração administrativa ambiental as seguintes condutas:

I - Deixar de cumprir as disposições dos incisos I, II, III ou IV do art. 16.

II - Deixar o proprietário de averbar ou o possuidor de instituir, mediante Termo de Ajustamento de Conduta, a reserva legal do imóvel.

III - Deixar de cumprir o disposto no artigo 44, conforme determinado pela autoridade competente.

§ 1º Aplicam-se às infrações previstas neste artigo, no que não contrariar esta lei, as sanções e demais disposições previstas nos arts. 70 a 76 da Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998.

§2º Os critérios para a fixação dos valores das multas aplicáveis às infrações previstas nos incisos I, II e III serão estabelecidos em regulamento.”

DO USO ALTERNATIVO DAS FLORESTAS

Art. 7º O Art. 38 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade

de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela não efetivamente utilizadas, nos termos do §3º, do art. 6º da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 ou que não atenda aos índices previstos no artigo 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o parágrafo anterior estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural;

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade observar-se-á o disposto na alínea "b" do artigo 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração a implantação de projetos assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agroextrativista, respeitadas as legislações específicas."

DA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA LEGAL

Art. 8º O Art. 44 da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus parágrafos 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia hidrográfica deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo deve ser submetida a aprovação pelo órgão

ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o artigo 44B.

§6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de 30 anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo.”

DA SERVIDÃO FLORESTAL

Art. 9º Acrescente-se à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, os seguintes artigos:

“Art. 44A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

Art. 44B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao adquirente do título a existência e a conservação da vegetação objeto do título.

Art. 44C O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736/98, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso I a III do art. 44.”

Art. 10. O art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....
§1º.....
II.....
a).....
b).....
c).....
d) as áreas sob regime de servidão florestal.
.....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.956/00.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 120 dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.